

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES  
JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE CONCÓRDIA – ESTADO DE  
SANTA CATARINA**

Autos n.º 0000046-29.1996.8.24.0052

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 26.649.263/0001-10, com sede em Curitiba, no endereço constante no rodapé, representada por seu sócio Alexandre Correa Nasser de Melo, OAB/PR 38.515, nomeada Administradora Judicial no pedido de falência de autos supracitados, em que é Falida a **IJR ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao ato ordinatório de ev. 593, apresentar relatório inicial do processo, bem como requerer as providências necessárias ao devido prosseguimento do feito.

**I- BREVE RELATO DO FEITO**

A IJR ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ n.º 83.446.401/0001-05, ajuizou, em 25/11/1996 Concordata preventiva, alegando, em síntese, que enfrentava dificuldades financeiras em razão do aumento de taxas praticadas pelas instituições financeiras, bem como pelo regime de recessão que assolava o país, o que gerou contenção do público consumidor.

Apresentou como valor total da dívida R\$ 1.214.632,44 (um milhão, duzentos e catorze mil, seiscentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos), e lista contendo 67 credores. Apresentou como proposta, o pagamento integral dos credores em 24 (vinte e quatro) meses, sendo 2/5 no final do primeiro ano de processamento da concordata e 3/5 no final do segundo ano, acrescidos de juros de 1% a.m.

Em 29/11/1996 foi deferido o processamento da concordata e, em 14/12/1996, 26/12/1996 e 27/12/1996 foi publicado Edital de Concordata em jornal da imprensa local.

Em 30/1/1997 foi nomeado o Dr. Hélio Ricardo Cunha como comissário da concordata, o qual assinou o Termo de Compromisso em 3/2/1997 (Evento 434 – TERMCOMPR267).

O Comissário, em 3/12/1997 (Evento 434 – DESP417), alegou a inadimplência da Concordatária em relação à primeira parcela de pagamento dos credores, tendo em vista os registros contábeis com saldo negativo apresentados pela devedora, bem como questionou a ausência de apresentação de informações sobre os pagamentos dos credores ou de proposta de reestruturação pela Concordatária e seus representantes. Pela concordatária foi respondido que parte dos credores foram pagos através de devolução de mercadorias.

Em 31/12/1997 (Evento 434 – DESP743) o Comissário informou que não houve adimplemento, pela Concordatária, da primeira parcela de proposta de pagamento apresentado quando do ajuizamento do feito e, ainda, houve tratamento diferenciado entre credores, tendo alguns recebido 100% de seu crédito e outros não recebido nada. O Comissário, ainda, destacou que um dos credores que recebeu a totalidade de seus créditos é o sr. Darci Ribeiro, genitor dos sócios da

Concordatária, o qual se tornou credor da massa após adquirir créditos através de instrumentos de cessão firmados com credores originários da Concordatária. Com base em tal constatação, informou possível fraude em tais cessões de crédito.

Em 9/2/1998 o Ministério Público apresentou parecer nos autos (fls. 590 dos autos físicos), opinando pela decretação de falência da Concordatária, ante o descumprimento do plano de pagamento de credores.

**Em 16/2/1998 (Evento 434 – DEC878) foi decretada a falência de IJR ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.** nomeando o comissário, Dr. Hélio Ricardo Cunha, como síndico.

A falida prestou declarações em 19/2/1998 (Evento 434 – PROCJUDIC904) e, em 3/4/1998 o síndico apresentou relatório inicial, com a arrecadação de bens da Massa Falida. Após autorização judicial, foi vendido o lote de veículos da Massa Falida pelo valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Os imóveis de propriedade da Massa Falida foram devidamente avaliados, cujo laudo encontra-se em Evento 434 – LAUDO1023.

Em 3/10/2000 o Síndico requereu autorização judicial para venda do imóvel de matrícula n.º 2824 (CRI de São Mateus do Sul) e, em 9/11/2000 requereu autorização judicial para venda de lote de bens móveis da Massa Falida (estoque de mercadorias consumíveis, móveis e equipamentos de escritório e automóvel Galaxie de placas PW0700), o que foi deferido em 20/11/2000 (Evento 434 – DEC1245). O imóvel de matrícula n.º 2824 do CRI de São Mateus do Sul foi alienado pelo valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o lote de bens pelo valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), conforme manifestação do síndico em Evento 434 – PET1267.

Após, em 19/4/2001, foi determinada a instauração de inquérito judicial para a apuração de eventuais crimes falimentares cometidos pelos sócios da falida (Evento 434 – DEC1258).

Foram realizadas diligências para prosseguimento do feito e, em 19/11/2015, o síndico apresentou o quadro geral de credores consolidado (Evento434 – PET1665).

**Em 1/9/2016 (Evento434 – LAUDO1696) foi apresentado laudo pericial de avaliação dos imóveis da Massa Falida.**

**O quadro geral de credores consolidado foi publicado em 30/1/2017 (Evento434 – PROCJUDIC1739).**

Em 28/8/2017 (Evento434 – PET1764) houve apresentação, pelo síndico, do plano de pagamento dos credores, bem como do requerimento para dação em pagamento à União de um dos imóveis da Massa Falida, para quitação do saldo devedor de tributos, ou o pagamento de parcelas do PERT com o valor da locação dos imóveis.

**Sobreveio decisão em 29/8/2017 (Evento 434 – DEC1784):** i) homologando o quadro geral de credores de fls. 1195 (Evento434 – PET1665) e o laudo de avaliação de fls. 1120 a 1232 (Evento434 – LAUDO1696); ii) autorizando o síndico à aderir aos programas de recuperação tributária da União Federal e do Estado de Santa Catarina, para obtenção dos benefícios de redução de valores relativos aos débitos tributários; iii) facultando ao síndico a renegociação de créditos de credores bancários, a fim de obter redução de valores.

Em Evento434 – PET1834 o síndico informou ter aderido ao PERT.

Em 27/11/2017, o locatário (Sr. Luciano Weber) dos imóveis de matrículas n.º 4348 e n.º 4594, do CRI de Porto União apresentou proposta de compra dos bens, pelo valor de R\$ 478.435,00 (quatrocentos e setenta e oito mil e quatrocentos e trinta e cinco reais), cujo pedido foi rejeitado pelo síndico em manifestação de 4/4/2018 (Evento 434 – PET1901). Na mesma ocasião, o síndico informou início de pagamento dos credores trabalhistas e a contratação de engenheiro para desmembramento da matrícula n.º 4348, que possui duas edificações com duas numerações (n.º 61 e n.º 55).

Em 14/1/2020 (Evento 434 – PET1963) o síndico informou ter realizado o pagamento integral dos credores trabalhistas, pelos valores habilitados e, em 15/1/2020 (Evento 434 – PROJUDIC1972) apresentou quadro geral de credores atualizado, informando, ainda, que somente quatro credores (MIPESCA IND COM DE PESCADOS S/A, SUPERCORDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORDAS LTDA., BANCO BBR e PASTIFÍCIO VENECCIA LTDA.) apresentaram banco e contas para depósito de eventual crédito remanescente da Massa Falida.

Em nova decisão judicial (Evento 434 – DEC1977), foi determinado que o síndico procedesse com o imediato pagamento dos credores identificados na manifestação de 15/1/2020, bem como determinou ao cartório que expedisse ofício ao Banco do Brasil para que, em 30 dias, apresentasse proposta de recebimento do crédito, e ofício à RFB, para que priorizasse a análise e homologação da adesão ao PERT.

Já em 7/3/2023 houve nova manifestação do síndico (Evento505), informando que foram pagos todos os credores trabalhistas, tributos federais e estaduais, restando apenas pagamento dos tributos municipais (relativos aos IPTU's dos imóveis, que são objeto de processo administrativo de revisão), do credor Banco do Brasil S.A. (que possui garantia) e honorários do síndico.

Pugnou pela autorização para contratação de assistente para administrar os aluguéis dos imóveis e apresentou nova proposta de compra apresentada pelo locatário dos imóveis de matrículas n.º 4348 e n.º 4594, do CRI de Porto União (pelo valor de R\$1.484.000,00 e a dívida de IPTU, de aproximadamente R\$930.000,00).

Em 18/5/2023 (Evento 513) foi apresentada manifestação pelo Ministério Público, o qual discordou da proposta de venda dos imóveis apresentada em mov. 505, visto que a última avaliação dos imóveis foi realizada em 2016, bem como porque a dívida referente ao IPTU poderia, após julgamento do processo administrativo de revisão, ter sua prescrição reconhecida e/ou ter o valor reduzido. Ainda, não se opôs à contratação de assistente administrativa para auxiliar a gestão dos aluguéis dos imóveis.

Sobreveio nova decisão judicial (Evento 519) que não autorizou a venda dos imóveis, bem como determinou a intimação do Síndico para, na hipótese de persistir o interesse nos imóveis, ser realizada nova avaliação dos bens ou ser observado o reajuste do valor imobiliário. Ainda, autorizou a nomeação da assistente administrativa, com o pagamento de remuneração mensal de um salário-mínimo (R\$1.302,00), a ser suportado pela Massa Falida, bem como determinou a intimação do Síndico para manifestar a respeito de ofícios recebidos de juízos de execuções fiscais (Evento514, e Evento516 e Evento518), e para manifestar sobre os passos restantes para encerramento desta falência.

Transcorrido o prazo sem manifestação do síndico (Evento530), foi prolatada decisão (Evento533), determinando: i) a aplicação da Lei n.º 11.101/2005 ao presente feito; ii) a substituição do Administrador Judicial Dr. Hélio Ricardo Cunha pela Credibilità Administração Judicial e Serviços Ltda., fixando a remuneração desta em 4% do valor dos ativos arrecadados ; iii) a intimação do

Administrador Judicial substituído para, no prazo de 15 dias, prestatas as contas referentes à presente falência, sob pena de responsabilização cível e criminal; iv) sejam adotadas outras providências para prosseguimento do feito.

A Administradora Judicial nomeada apresentou aceite e assinou o Termo de Compromisso no evento 574 (2/5/2024).

O Administrador Judicial substituído, por sua vez, deixou transcorrer o prazo sem cumprir com as determinações de decisão de Evento 533.

Relatado o feito, passa a se manifestar.

## **II- VISITA INICIAL**

A Administradora Judicial informa que no dia 3 de junho de 2024 compareceu nos imóveis de propriedade da Massa Falida de IJR ATACADISTA, a fim de apurar suas condições, bem como para colher informações sobre eventuais locações (Anexo 1 – Relatório de Visita).

Foram identificados os seguintes imóveis de propriedade da Massa Falida:

1. Rua Sete de Setembro, n.º 61, Centro – Porto União – Matrícula do imóvel sob n.º 4.348 (Imóvel 1)
2. Rua Sete de Setembro, n.º 55, Centro – Porto União – Matrícula do imóvel sob Nº 4.348 (Imóvel 2)
3. Rua Sete de Setembro, n.º 87, Centro – Porto União – Matrícula do imóvel nº 4.594 (Imóvel 3)

Verificou-se também que tais imóveis estão locados a terceiros, e que os os pagamentos dos aluguéis estavam sendo realizados pelos locatários e repassados mensalmente para o Administrador Judicial substituído, mediante cheque nominal à Massa Falida. Em resumo:

- O imóvel matrícula 4.348 – anexo 2 (Rua Sete de Setembro, n.º 61) está locado a ESPAÇO RURAL AGROPECUÁRIA LTDA – ME, inscrita no CNPJ 12.270.775/0001-66 (anexo 3). Outra parte do imóvel matrícula 4.348 (Rua Sete de Setembro, n.º 55) está locado ao Sr. FABIO FERNANDES DOS SANTOS – CPF. 093.009.738-60 (anexo 4).

O imóvel de matrícula 4594 – anexo 5 - é constituído por 3 (salas comerciais) e está sob a administração da Imobiliária Célia Adcon (anexo 6), com duas locadas. A sala 2 está locada para a Sra. JULIA GABRIELE SPAK – CNPJ 43.577.635/0001-69 (anexo 7) e o apartamento está locado para o Sr. VINICIUS RODRIGO SIQUEIRA DA LUZ MEI – CNPJ 30.124.991/0001-85 (anexo 8).

Após contato com os locatários, foi solicitado que os aluguéis vincendos sejam depositados diretamente em conta judicial vinculada ao presente feito.

A Administradora Judicial também compareceu no escritório do administrador judicial substituído, Dr. Hélio Ricardo Cunha, para arrecadação de documentos da Massa Falida que estivessem em sua posse. O Dr. Hélio, por sua vez, solicitou prazo para entrega dos documentos contábeis, considerando que seria necessária a elaboração de sua prestação de contas final.



Assim, restou acordado que o administrador judicial substituído, Dr. Hélio, entregaria à esta Administradora Judicial, no dia 20/6/2024, todos os documentos da Massa Falida que estão em sua posse. No referido dia, foram entregues alguns documentos contábeis, mas não foram apresentados diversos documentos, tampouco comprovantes de pagamentos os valores devidos aos credores.

### **III- DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO**

#### **III.1 – Intimação do antigo Administrador Judicial para prestar contas**

Conforme relatório apresentado nos itens anteriores, quando da decretação de falência da IJR ATACADISTA, o antigo Síndico, Dr. Hélio Ricardo Cunha, realizou a arrecadação de diversos bens da Massa Falida, anotando-se que alguns foram alienados, mediante autorização deste Juízo, e outros são objeto de contratos de locação.

Da mesma forma, foi informado ao longo do processo falimentar a contratação de prestadora de serviços terceirizada para realizar os lançamentos contábeis da Massa Falida, no entanto, não há informações atualizadas sobre a manutenção de tal contratação e/ou sobre quem é o contador responsável por tais lançamentos.

Tampouco foi localizado no processo os comprovantes de pagamento dos credores que já receberam os valores, o que é necessário para a correta apuração do saldo devedor.

Assim, para que esta Administradora Judicial cumpra com as obrigações legais previstas nos arts. 109 e 110 da Lei n.º 11.101/2005 (LREF), necessária a intimação do Administrador Judicial substituído para que apresente no processo a sua prestação de contas finais, bem como preste informações adicionais relativas à presente falência, especialmente, mas não se limitando a: **(i)** informações sobre o inquérito judicial que apurava eventual cometimento de crime falimentar pelos sócios da falida; **(ii)** a situação do PERT (se homologado, encerrado ou negado); **(iii)** os dados e andamento do processo administrativo de revisão de IPTU dos imóveis da Massa Falida; **(iv)** todos os outros documentos e informações relativas ao feito, em especial os comprovantes de pagamento dos credores já pagos.

### **III.2 – Demais providências**

Sem prejuízo da intimação do Administrado Judicial substituído para apresentação da prestação de contas finais e das informações acima, no intuito de dar prosseguimento ao feito, requer seja determinado por V. Excelência as seguintes diligências complementares:

- i)* a expedição de ofício ao Registro de Imóveis da Comarca de Porto União/SC, a fim de que proceda com a averbação da arrecadação dos imóveis de matrículas n.º 4.348 e n.º 4.594 no presente feito;
  
- ii)* a expedição de ordem de indisponibilidade aos cartórios de registros de imóveis (via CNIB), determinando o bloqueio de transferência de bens em nome da Massa Falida;

**iii)** a determinação de bloqueio via Sisbajud das contas existentes em nome da Falida IJR ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ n.º 83.446.401/0001-05, com a imediata transferência de valores para conta judicial vinculada ao presente feito;

**iv)** a pesquisa via sistema Renajud com o imediato bloqueio de eventuais veículos existentes em nome da Falida IJR ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ n.º 83.446.401/0001-05;

**v)** a expedição de ofício à CEF para que apresente extrato completo das contas judiciais de processos nos quais a Massa Falida é parte;

**vi)** a expedição de ofício à Secretaria Especial da Receita Federal e à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, para que procedam com as anotações relativas à esta falência nos cadastros da IJR ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA., inclusive com a anotação de representação da Massa Falida por esta Administradora Judicial, para os fins devidos;

**vii)** a revogação da nomeação de assistente administrativa (evento519), com a determinação de encerramento imediato de sua remuneração;

**viii)** a autorização para manutenção, por ora, do Contrato de Administração de Imóveis firmado com CELIA DE FÁTIMA SANTOS, cujo objeto é administração das locações do imóvel de Matrícula n.º 4.594;

Tendo em vista que esta Administradora Judicial ainda não possui todas as informações e acesso aos documentos necessários para a cumprimento do art. 22, III, "e" c/c art. 186 da LREF, requer seja prorrogado o prazo para apresentação do relatório, com início da contagem do prazo após a apresentação,

pelo Administrador Judicial substituído, da prestação de contas finais e de todas as informações e documentos relativos ao presente feito, considerando a impossibilidade de se verificar quem já recebeu os valores decorrentes do processo.

Nestes termos, requer deferimento.

Concórdia, 1º de julho de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515